

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

ALIYU MOHAMMED

C.

A UNIÃO AFRICANA (UA) E A COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA (CUA)

PETIÇÃO NO. 014/2024

DECLARAÇÃO DE VOTO CONJUNTO de Stella I. ANUKAM e Dennis D. ADJEI

1. O Escrivão do Tribunal levou ao conhecimento do Tribunal a presente petição apresentada pelo Peticionário, de nacionalidade nigeriana, para determinar se a mesma era manifestamente infundada e, por conseguinte, o Escrivão tem o poder de recusar o seu registo, informando posteriormente o Peticionário das razões para tal.
2. O Escrivão considerou, com toda a franqueza, que a petição podia ser rejeitada nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento do Tribunal, que estabelece o seguinte:

“Em qualquer caso, quando o Cartório recebe uma petição de um particular ou de uma Organização Não Governamental, o Escrivão deve certificar-se, junto da Comissão da UA, se o Estado contra o qual a petição é apresentada é parte no Protocolo ou apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Quando o Estado em causa não tiver ratificado o Protocolo ou não tiver feito a declaração, o Escrivão não regista a Petição e informará o Autor dos motivos da tal decisão.”

3. O poder conferido ao Escrivão de recusar o registo de uma petição apresentada por um particular ou por uma Organização Não Governamental contra um Estado que não tenha ratificado o Protocolo que institui o Tribunal ou que não tenha depositado uma Declaração para permitir o acesso de particulares e de Organizações Não Governamentais ao Tribunal. O n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento menciona expressamente os Estados Partes, excluindo os órgãos ou outros organismos não mencionados. Assim, a máxima latina *expressio unius*

exclusio alterius deve ser invocada para excluir os Demandados que não são Estados Partes e, por conseguinte, não têm competência para ratificar o Protocolo ou depositar uma Declaração.

4. No caso vertente, o Peticionário apresentou a Petição contra organizações internacionais não estatais que não são elegíveis para ratificar o Protocolo nem para depositar uma declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo para lhes conceder acesso ao Tribunal.
5. O artigo 3.º do Protocolo concede o acesso ao Tribunal a entidades e particulares expressamente mencionados, desde que cumpram as condições precedentes. O artigo prevê o seguinte:

“1. Podem apresentar um caso ao Tribunal as seguintes entidades:

- a) A Comissão;
- b) O Estado-Parte que tiver apresentado uma queixa à Comissão;
- c) O Estado-Parte contra o qual foi apresentado uma queixa na à Comissão;
- d) O Estado Parte cujo cidadão é vítima de violação dos direitos humanos ou as organizações intergovernamentais africanas

2. O Estado Parte que considere ter um interesse jurídico num caso, pode submeter um pedido ao Tribunal para nele intervir.

3. O Tribunal pode permitir às organizações não-governamentais (ONG) dotadas do estatuto de observador junto da Comissão ou a indivíduos submeterem directamente os seus casos ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do artigo 34.º deste Protocolo.”

6. Os Demandados na presente Petição não são Estados Partes nem entidades com acesso concedido ao Tribunal e não possuem legitimidade para submeter casos ao Tribunal ou para que um caso seja submetido contra eles. O Escrivão não tem o poder de recusar o registo de uma petição apresentada contra uma organização internacional que não seja parte no Protocolo, devendo arquivá-la e apresentá-la ao Tribunal para apreciação.
7. Sempre que um processo seja instaurado contra uma entidade que não tenha acesso ao Tribunal, como é o caso dos Demandados, o Escrivão deve submetê-la ao Tribunal, invocando a sua competência inerente, nos termos do artigo 90.º do Regulamento, para que este avalie a sua competência em razão do sujeito. O Escrivão não tem autoridade para recusar o registo de uma petição apresentada contra uma organização internacional, mesmo que, à primeira vista, o Tribunal

pareça manifestamente incompetente, uma vez que o n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento não lhe confere essa prerrogativa.

8. Os Demandados possuem personalidade jurídica própria e distinta da dos seus Estados-Membros, e não estão vinculados às obrigações internacionais decorrentes de um tratado ratificado pelos Estados Partes, salvo se o tiverem ratificado ou se estiverem sujeitos a essas obrigações por qualquer outro meio reconhecido pelo direito internacional.
9. No caso em apreço, os Demandados não ratificaram o Protocolo e este não prevê a sua ratificação nem o acesso ao Tribunal. Além disso, não existe qualquer norma de direito internacional que imponha tais obrigações aos Demandados ao abrigo do Protocolo. Nos termos do artigo 34.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um tratado não pode impor obrigações ou conceder direitos a uma organização ou a Estados terceiros sem o seu consentimento e entendemos assim, que o Protocolo não vincula os Demandados, uma vez que estes não são parte nele.
10. Recordamos o caso *Femi Falana contra a União Africana*,¹ no qual o Tribunal Africano concluiu que a União Africana não pode estar sujeita às obrigações decorrentes do Protocolo, uma vez que não é parte no mesmo e não pode ser demandada perante o Tribunal em nome dos seus Estados-Membros.
11. Consideramos que a petição foi correctamente submetida ao Tribunal pelo Escrivão, ao abrigo da sua competência inerente, dado que apenas o Tribunal tem a autoridade para determinar a sua própria competência.
12. Julgamos a Petição improcedente, sem necessidade de examinar a competência pessoal do Peticionário, uma vez que já concluímos acima que os Demandados não podem ser processados perante o Tribunal e que a Petição é improcedente devido à falta de competência em razão do sujeito dos Demandados.

Assinado:

Stella I. ANUKAM, Juíza 

Dennis D. ADJEI, Juiz 

¹ Competência (2012) 1 AfCLR 118.

Feito em Arusha, aos doze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, fazendo fé o texto em língua inglesa.

